

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2012.01.1.066626-6

Vara : 225 - VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2012.01.1.066626-6

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Direito de Imagem

Requerente : RENATO PARENTE

Requerido : EDITORA CONFIANCA LTDA e outros

Sentença

Trata-se de ação de reparação de danos morais, proposta por RENATO PARENTE em desfavor de EDITORA CONFIANÇA LTDA e LEANDRO FORTES, litigantes devidamente qualificados nos autos, sob o fundamento de que a edição 687, de 7 de março de 2012, da revista Carta Capital, publicada pela primeira demandada e assinada pelo jornalista segundo demandado, sob o título: 'Parente não é Serpente - Togaduto/O que liga um ex-assessor de Gilmar Mendes e uma fundação que leva o nome do deputado e ex-governador de Minas Gerais Eduardo Azeredo' foi ofensiva à honra e causou danos morais.

Transcreve o demandante o inteiro teor da matéria (cópia da revista a fls. 21/23), na qual teria a acusação em relação ao autor de 'protagonismo em esquema de sorvedouro de dinheiro público', com a intenção de apresentar ao leitor suposta relação espúria entre o postulante e a Fundação Renato Azevedo, com o fim de expor a prática de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública.

Assinala o postulante que o texto, para demolir a imagem do autor, alude ao suposto fato de ele ter sido assessor do Juiz Nicolau dos Santos Neto perante o TRT-SP, bem assim teria sido nomeado de forma ilegal nos cargos públicos que exerceu, além de ser pessoa capaz de tudo, desde pisar nos pés de jornalistas a visar impedir a divulgação de entrevista desfavorável à autoridade que assessorava.

O autor reputa falsas as acusações, pois jamais trabalhou em favor da Fundação referida, nenhuma das contratações ocorreram no período em que era servidor dos órgãos do Poder Judiciário indicados na matéria, assim como sua nomeação foi amparada em lei, a causar constrangimento e macular a honra, pois com a intenção de ofender, mediante abuso do direito de expressão, não tendo função informativa, pois infiel aos fatos ocorridos. Acrescenta que os réus não tiveram o cuidado de apurar os fatos, a ensejar informação falsa e danosa à reputação do autor, inclusive menciona a boa fama ostentada, tendo havido publicação em seu favor em razão dos fatos objeto da lide.

Declina os fundamentos jurídicos que alicerçam sua pretensão e expendem considerações acerca da violação à imagem diante de uso de fotografia sem consentimento seu, além de comentar acerca do valor a ser fixado ao

prudente arbítrio judicial.

Ao final, transcreve legislação, doutrina e jurisprudência que lhe aproveita para requerer: a procedência do pedido para condenar a parte demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais, atribuindo-se à causa R\$ 50.000,00. Documentos juntados fls. 18/158.

Recebida a petição inicial (fl. 160), os demandados foram regularmente citados (fls. 167 e 183) e apresentaram a contestação (fls. 185/212), na qual informam que o autor não era o enfoque da matéria, sendo que as menções feitas ao demandante, em plano secundário, retrataram fatos reais e baseados em documentos públicos (edital de licitação e mandado de segurança).

Asseveraram os requeridos que a matéria tratou de tema de interesse público, decorrente da desvirtuação de finalidade da Fundação Renato Azeredo, bem como se baseia em fatos ocorridos e que podem ser comprovados por documentos ou entrevista do próprio autor.

Enfatizaram, com lições doutrinárias, que a matéria jornalística em foco retratou fatos ocorridos, de sorte que eventual condenação caracterizaria impensável censura pelo Poder Judiciário, não havendo direito à reparação civil por danos morais, porquanto exercida a liberdade de expressão.

Mencionaram a ADPF 130/DF e diversos precedentes para subsidiar a improcedência do pedido, máxime em razão do autor ser agente público da área de Comunicação Social dos Tribunais Superiores, devendo suportar o ônus de ser avaliado e fiscalizado no desempenho de suas funções.

Colacionam textos legais que garantem a liberdade de expressão, assim como alegam que a matéria foi escrita com isenção e dentro dos limites da objetividade jornalística.

Invocam o direito de crítica inerente à atividade jornalística. Sobre o uso da fotografia do postulante, alegam que a publicação da imagem foi sem fim econômico ou comercial, ou seja, meramente ilustrativa, obtida em local público, sendo uma das ilustrações da matéria.

Ao final, tecem considerações sobre a ausência de dano moral e a razoabilidade/proportionalidade que devem pautar eventual condenação.

Assim, requerem a improcedência do pedido.

Réplica do autor às respostas (fls. 239/251), na qual refuta os argumentos da contestação e reitera os termos da inicial. Requer ainda a requisição ao TRT dos seus atos de nomeação.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve requerimentos. Sobreveio decisão que designou audiência preliminar, na qual não houve transação, mas o feito foi saneado e deferido o requerimento para oficiar o TRT-SP (fl. 264), juntando-se a resposta a fl. 278. Nova manifestação das partes sobre os documentos juntados.

Decido.

No caso em análise, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra - julgamento direto do pedido, art. 330, I do CPC - uma vez que a controvérsia em debate pode ser solucionada à luz dos documentos já

encartados aos autos, os quais permitem a plena cognição da matéria, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou juntada de qualquer outro documento, tendo em vista os pontos controversos da demanda.

No caso, os documentos acostados permitem ao Juiz conhecer os fatos e solucionar o conflito, sem necessidade de juntada de qualquer outra prova. Desse modo, não há qualquer cerceio ao direito à prova, mas sim o cumprimento do dever de resolver o processo em prazo razoável, de sorte que seria medida contraproducente a realização de audiência para colher prova oral, porquanto colidiria com o art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, que exorta o magistrado a velar pela rápida solução do litígio.

Assim, nos termos da decisão já agravada, realmente é caso de julgamento direto do pedido, nos termos do art. 330 do CPC.

Desse modo, passa-se ao exame do mérito dos pedidos.

Cinge-se a controvérsia, em suma, em analisar se a matéria publicada na Revista Carta Capital n. 687 de 7 de março de 2012 é ofensiva, realizada com abuso de direito ou mesmo implica dano moral ao mencionar o nome e a fotografia do autor aos fatos noticiados.

Neste cenário de colisão de valores de igual envergadura constitucional, deve-se aferir, casuisticamente, qual deles possui maior amplitude. O certo é que a regra geral é a liberdade de imprensa, em decorrência da "calibração temporal ou cronológica" bem formulada pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF. Segundo a correlata ementa, "primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...). Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo o regime de responsabilidades civis, penais e administrativas". (STF, AC. Tribunal Pleno, ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.04.09, DJU 6.11.09).

Em sendo assim, a eventual condenação dos demandados por abuso de direito ou infidelidade dos fatos noticiados não implica "impensável censura", mas o exame da responsabilidade civil pelos atos praticados culposa ou dolosamente.

É dever-poder da imprensa informar, buscando atender ao interesse público. Isso é imprescindível à democracia. Porém, tal poder não é ilimitado, porquanto sede lugar a outros direitos expressamente contemplados pela Lei Maior, dentre os quais o Legislador de 1988 erigiu, com robustez, a honra e a imagem, as quais devem ficar a salvo de qualquer agressão, mesmo que proveniente da imprensa ou de seus

imprescindíveis jornalistas.

Nessa perspectiva, Renato Parente como agente público com vínculo funcional, durante anos, com diversos Tribunais Superiores e seus respectivos Presidentes, submete-se à investigação da imprensa. Pois bem, ponto controverso fundamental desta demanda envolve exatamente os limites da divulgação dos fatos e fidelidade deles ao que fora apurado.

A matéria veiculada na Revista impressa e na forma eletrônica teve normal circulação e divulgação, garantindo-se a essencial fiscalização pela imprensa e pelos jornalistas dos atos praticados por agentes públicos. Mas tal direito e verdadeiro dever, como já assinalado, encontra limites, no caso, na vedação do abuso do direito ou do ataque à honra e dignidade de qualquer pessoa, de qualquer posição social, sem lastro em fonte idônea ou sem amparo probatório mínimo.

Com efeito, confira-se a matéria de fls. 21/23, com o título, o subtítulo, e as seguintes expressões endereçadas ao postulante, em destaque similares ao do texto original:

'Parente não é Serpente

TOGADUTO| O que liga um ex-assessor de Gilmar Mendes a uma fundação que leva o nome do pai do deputado e ex-governador de Minas Gerais Eduardo Azeredo

Por Leandro Fortes

Renato Parente é o elo dos contratos da Fundação Renato Azevedo com Tribunais Superiores'

Com efeito, na dita matéria ora em julgamento, consta a fotografia do autor ocupando meia página (fl. 22). Em relação ao texto da matéria, extraem-se as seguintes expressões e comentários acerca do demandante:

"RENATO PARENTE é um assessor especialmente influente nos tribunais superiores; o protagonismo de Parente, ele ocupa cargos comissionados de nível superior dentro do Poder Judiciário sem nunca ter-se formado em nada; foi assessor de imprensa do juiz Nicolau dos Santos Neto, o 'Lalau'; a um repórter no Acre, que ousou perguntar se Mendes era pecuarista, Parente ofereceu um pisão no pé. Em 2009, a pedido do Chefe, conseguiu censurar temporariamente um programa da TV Câmara; tentativa de Parente de levar a Fundação Renato Azevedo para o TST, sem licitação; A (empresa excluída do pregão eletrônico) AP, contudo, entrou com um mandado de segurança para permanecer no páreo, mas Parente nem deu bola. Revogou o pregão."

Realizada a transcrição das principais passagens direcionadas ao demandante, não se pode concordar com as afirmações dos demandados de que ele não seria o enfoque da matéria, bem como as afirmações destinadas ao demandante foram em plano secundário. E o que é mais relevante, que as afirmações e ilações subjacentes teriam origem em fatos reais e baseados em documentos públicos.

Basta ler o título, o subtítulo, o destaque da fotografia e a menção do nome do autor em praticamente todos os parágrafos da matéria para concluir que

ele era a 'bola da vez', vale dizer, o alvo principal da matéria. O texto começa por expor quem seria Renato Parente (fl. 22, §1º) e finaliza com comentários sobre ele e o anterior cargo ocupado. Portanto, não se pode endossar a versão da defesa dos demandados que ele ocupava plano secundário ou que a matéria tratou exclusivamente de tema de interesse público, a qual teria sido isenta e de cunho essencialmente jornalístico. Ressalte-se que descabe nesta ação civil analisar uma a uma as questões de ordem criminal ou administrativa retratadas na matéria em destaque, mas sim se o jornalista que a subscreve e a empresa que a divulgou e vendeu seu produto foram fiéis aos fatos apurados em relação ao demandante.

Nesse passo, perlustrando-se a prova documental coligida aos autos, forma-se o convencimento que o jornalista réu expôs diversos fatos alusivos ao autor sem a devida comprovação, ainda que o fato em segundo plano (Fundação Renato Azeredo e eventuais contratos com o Poder Público) possa merecer investigação pelo Ministério Público ou mesmo pelos demais órgãos de controle de cada Tribunal ou mesmo do CNJ ou TCU.

Forte na opinião de que o autor ocupou cargos ilegalmente ou assessorou magistrado condenado criminalmente, abusaram os demandados do direito constitucional de manifestação, desnaturando o exercício regular do direito de informar.

A matéria não economizou no tom ofensivo e sub-reptício em relação à idoneidade do postulante, a colocar em dúvida até mesmo a capacidade técnica para ocupar os cargos e imputando fatos que não foram devidamente comprovados, tais como que fora assessor do Juiz Nicolau, que censurou temporariamente programa de TV de outro Poder (TV Câmara) ou mesmo que agrediu fisicamente outro jornalista. Aliás, neste tópico de 'censura ao programa de TV', o documento que confere lastro à acusação foi confeccionado pelo próprio jornalista demandado (fls. 226/228 - Crônica de uma censura anunciada, por Leandro Fortes).

Os documentos nos quais se apoiam os demandados (fls. 222/232) não comprovam que o autor exerceu ilegalmente cargos públicos, que o autor agrediu jornalista no Acre ou mesmo que ele 'censurou' programa retirado do ar e o link do site da internet. Neste sítio, aliás, não se divisa a isenção necessária, pois o 2º réu estava pessoalmente envolvido no episódio.

A certidão de fl. 278 oriunda do TRT da 2ª Região (prova requisitada) demonstra que o postulante jamais foi assessor do Juiz Nicolau, como falsamente inserido na matéria e reafirmado em contestação.

Aliás, a leitura atenta do documento de fl. 225, juntado pelos réus, evidencia que tal 'entrevista' não serve sequer como indício de prova de que fora assessor de tal autoridade condenada criminalmente, porquanto explicita o texto a atuação dele para que a imagem do TRT paulista fosse 'separada da imagem do Juiz Nicolau dos Santos Neto'. Só por este ponto, verifica-se a deturpação desleal ou a precariedade da pesquisa ou checagem de dados pelos réus acerca do histórico funcional do

demandante.

Registre-se que o documento de fls. 229/231, único nos autos que de forma indiciária vincula o autor à aludida Fundação, evidencia que Renato Parente aprovou a ficha técnica da Campanha de prevenção de acidentes de trabalho do TST, mas daí não há como concluir os demais fatos subjacentes da reportagem, a corroborar o abuso do direito, máxime pela ausência de juntada dos alegados documentos que comprovariam que ele teve atuação na desclassificação de empresas ou ingerência em contratos com os Tribunais indicados na matéria sob análise.

Sequer o mandado de segurança impetrado por empresa 'prejudicada' pela atuação do autor foi acostado aos autos e mesmo que houvesse tal ação constitucional, ausente sentença que reconheça ilegalidade ou abuso de poder, não se pode acusar o postulante, ainda que de forma oblíqua, de prejudicar determinada empresa em proveito da fundação retratada na matéria em foco ou que tal atuação foi lesiva aos cofres públicos com a matéria tenta transparecer.

O exercício dos cargos públicos ocupados pelo demandante, em tese, mesmo com a discordância dos réus e do ora sentenciante, está lastreada em exceção prevista em lei (Lei 11.416/06), consoante o próprio autor informou, à luz da mensagem reproduzida a fl. 153 e não impugnado o recebimento pela parte ré.

Portanto, os demandados ao não procederem à pesquisa idônea dos fatos e ao publicar informações equivocadas sobre a vida funcional do demandante, malferiu a integridade psíquica dele com asserções desmedidas e desconexas com os fatos narrados. Dentre outras, usa expressões como 'como se fosse um capataz' 'outra mentira'; 'eficiente sorvedouro de dinheiro público', além das demais passagens já reproduzidas neste decisum.

Nesse cenário, diante do exercício imoderado do direito constitucional de liberdade de imprensa, o abalo da imagem do autor opera-se in re ipsa, a merecer a devida reparação, máxime pelo prestígio que ostenta no meio jornalístico, consoante documento de fl. 155/156 e a infidelidade de vários fatos retratados na matéria, com a exposição indevida da imagem do autor.

Na fixação do valor indenizatório deve refletir tanto o parâmetro basilar da extensão do dano (CC 944), quanto a finalidade didática e pedagógica própria da compensação do dano moral, sem desbordar para o locupletamento indevido do autor. Deve ser sopesado ainda o fato de a Revista Carta Capital ser vendida (R\$ 9,90, capa de fl. 20), ostentando cunho também comercial e não meramente informativo ou formativo.

Sendo assim, presentes as condições para a imputação da responsabilidade subjetiva e solidária dos demandados, fixo o valor da compensação dos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data da publicação da sentença.

Em conclusão, é caso de procedência do pedido, não havendo pretensão de direito de resposta.

Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os demandados solidariamente a pagar ao autor o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos morais causados, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, resolvo a lide, com fundamento no art. 269, I do CPC,

Suportará a parte autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15% (quinze por cento) observando-se o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 29/10/2013 às 13h07.

Júlio Roberto dos Reis

Juiz de Direito